



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8618 - 3272.1123  
CEP: 88180-000 [juridico@antoniocarlos.sc.gov.br](mailto:juridico@antoniocarlos.sc.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Parecer n° 49/2021

**Interessados:** Secretária Municipal de Administração e Finanças - Pregoeira Municipal

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2021 - Licitação n. 103/2021

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Pregoeira, referente a Impugnação apresentada pela Empresa "CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA".

Em apertada síntese, pretende a Impugnante a inclusão de diversas cláusulas necessárias para participação do certame, especialmente referente a qualificação técnica tais como:

Atestados de capacidade técnica, comprovações mediante conselho de engenharia - CREA, entre outros.

Ao final, requereu "a republicação do edital estabelecendo exigências de qualificação técnica, conforme preceitua o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, de forma a permitir uma participação de empresas que reúnam condições técnicas, garantido uma contratação mais segura, em prestígio à competitividade e à finalidade da licitação."

É o breve relato, e sem mais delongas, passo a opinar.

**II. DOS FUNDAMENTOS:**

**Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:**

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

#### **QUANTO AO CASO CONCRETO:**

Ao nosso sentir, o serviço não demanda grande complexidade, sendo necessária a apresentação de documentação básica, dentro do escopo da licitação.

Ora, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

De bate pronto, verifica-se não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

*"O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

É sabido, e reconhecido, que a Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste

ramo de atividade, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Portanto, considerando que a Administração foi cautelosa ao publicar o edital com especificações que várias empresas têm condições de atender, havendo mera irresignação das licitantes, uma vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

Desse modo, para que se possam analisar condições mínimas de exequibilidade, vejo coerente o apontamento da Impugnante conforme segue:

“Atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, comprovando a venda de bens iguais ou similares ao objeto da licitação, bem como a boa aplicação/instalação dos itens cotados”

Os demais itens, ao nosso sentir, poderia exceder a necessidade da Administração, no momento.

### **III. DO PARECER:**

Assim sendo, ante ao acima exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação, com a ressalva de inclusão de item nos termos constantes do parecer.

Por se tratar de condição restritiva, recomendação a reabertura do prazo após a retificação.

S.M. J. este é o parecer.

Antônio Carlos, 16 de junho de 2021.

**Sérgio Roberto Campos Junior**  
Procurador Jurídico